



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011770-41.2015.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Wellington de Lima Silva
DEFENSORES : Kátia Lanusa de Sá Vieira e Roberto Sávio de Carvalho Soares
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Irresignação com a pena fixada na sentença. Pretendida a redução. Viabilidade. Aplicação da atenuante da menoridade penal. Possibilidade. Pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Ausência dos requisitos autorizadores. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

- Não se vislumbra nenhuma incorreção na sanção basilar imposta, tendo em vista que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada.

- Verificando-se que o acusado era menor de vinte e um anos à época do fato, deve incidir em seu favor a atenuante da menoridade relativa.

- Não merece acolhimento o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º

da Lei 11.343/06, uma vez que o réu se dedica a atividade criminosa de venda, comprovado pela apreensão no seu imóvel de vários objetos utilizados na preparação e comercialização de drogas.

Vistos, relatados e discutidos os estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, Wellington de Lima Silva, foi denunciado como incurso nas penalidades do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003, em razão dos fatos delineados na peça vestibular acusatória, *in verbis*:

*"Consta do inquérito policial incluso que, no dia 22 de Maio de 2015, por volta das 20h, no bairro do Tambor, nesta cidade, **Wellington de Lima Silva**, qualificado à fl. 05, levava consigo e guardava droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e possuía sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.*

Apurou-se que, no dia e hora mencionados, policiais militares efetuavam rondas no bairro da Tambor, nesta cidade. Na altura da Rua do Tambor, os policiais avistaram várias pessoas em uma calçada consumindo bebida alcoólica. Ao abordar os presentes no local, com o denunciado encontraram 06 (seis) "petecas" de maconha e a quantia de R\$ 25,00.

Inquirido sobre seus documentos pessoais, WELLINGTON informou que estavam em sua residência, na casa de nº 372 da citada rua. Ao procederem com um busca no local, com a aceitação do acusado, lá encontraram dois tabletes de substância entorpecente, que com as já encontradas totalizaram 1,182 Kg (um quilo, cento e oitenta gramas) de maconha — Laudo de Constatação à fl. 17 -, um revólver calibre 22, série E104487, marca Rossi, cabo de madeira, cinco munições do mesmo calibre, uma faca de cozinha, uma balança de precisão marca "Diamond", R\$ 18,95

(dezoito reais e noventa e cinco centavos) em moedas, além de um celular marca "Samsung" e uma touca preta. Por assim terem agido, praticou o denunciado o delito tipificado no artigo 33, Caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 12, da Lei 10.826/2003 (...)."

Denúncia recebida em 05 de outubro de 2016 (fl. 73).

Encerrada a instrução criminal, o eminente Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, julgou procedente a denúncia e condenou o acusado Wellington de Lima Silva pela prática do tipo penal descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O denunciado ainda foi condenado pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, à reprimenda **de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, sendo ao final, em razão do concurso material (art. 69 do CP), as sanções somadas, resultando em **05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, no regime inicial semiaberto, e **515 (quinhentos e quinze) dias-multa** – concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (sentença às fls. 91/95).

Irresignado, o sentenciado apelou da sentença (fl. 98). Nas razões de apelação de fls. 106/111, o apelante pugna pela redução da reprimenda, com a aplicação do benefício da redução tipificada no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como a aplicação da menoridade penal.

Contrarrazões ministeriais no sentido de que seja mantida a sentença recorrida (fls. 113/116).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Procurador, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, a fim de que seja atenuada a pena aplicada, tendo em vista que o apelante possuía menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos (fls. 118/122).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, vale ressaltar que a materialidade e autoria delitivas mostram-se inequívocas. Aliás, *in casu*, o apelante nada contesta

quanto à condenação, eis que sua irresignação restringe-se ao pedido de redução da reprimenda, sob o pretexto de exasperação injustificada.

Dito isso, passo à análise do mérito do recurso.

Conforme relatado alhures, o apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, à pena de 05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa e posse ilegal de arma de fogo, à pena de 01 (um) ano de detenção, no regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa.

In casu, a defesa roga pela fixação da pena-base no mínimo legal, sob o pretexto de que houve equívoco na análise das circunstâncias judiciais pelo douto juiz sentenciante.

Pugna-se, ainda, aplicação do benefício da redução tipificada no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como a aplicação da menoridade penal.

Analisaremos a dosimetria da pena.

Para o delito de Tráfico de entorpecentes

Ora, em que pese a insatisfação da defesa, o douto magistrado singular elaborou a dosimetria da pena-base com esmero, em obediência aos parâmetros legais e dentro dos limites de seu poder discricionário, portanto, não vislumbro nenhum erro a ser retificado.

O Juiz sentenciante fixou a pena basilar em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade substâncias entorpecentes apreendidas (1.182,6g de maconha – 76 (setenta e seis) petecas de substâncias semelhante à maconha, um tablete grande e um tablete pequeno), além de uma arma de fogo (revólver calibre 22, acompanhado de munições), são circunstâncias que pesam em desfavor do acusado e justificam a valoração negativa e a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal.

Aliás, é sabido que a existência de ao menos uma circunstância judicial adversa tem o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A propósito:

"HABEAS CORPUS. (...) INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO

DE MANDADO DE PRISÃO. (...). DEFERIMENTO. (...)
Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis,
concretamente apontadas pelas instâncias ordinárias,
é possível a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.”
(STJ, HC 98627/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA
TURMA, DJe 02/03/2009).

Assim, mantenho a **pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Na segunda fase, o sentenciante diminuiu **a sanção para 05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa,** em virtude da atenuante da **confissão,** a qual tornou definitiva, ante a ausência de outras atenuantes e ausência de agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição.

Observo um equívoco no magistrado sentenciante nesta segunda fase, devido a não aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, tendo em vista ser o apelante menor de 21 (vinte e anos) na data do fato (fl. 19).

Desta forma, diminuo a reprimenda em 15 (quinze) dias de reclusão, perfazendo a pena em **05 (cinco) anos de reclusão,** mínimo legal previsto para o tipo penal.

Quanto ao pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, formulado pelo apelante, verifica-se que não merece acolhimento, uma vez que o réu se dedica à atividade criminosa, comprovada pela apreensão em sua residência de vários objetos utilizados na preparação e comercialização de drogas.

Por fim, constato que o apelante não preenche o requisito do art. 44, inciso I, do CP, posto que a sanção imposta é superior a 04 (quatro) anos, não fazendo jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dito isso, sem maiores delongas, a reprimenda cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06), totaliza-se em **05 (cinco) anos de reclusão, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa.**

Ponto outro, quanto ao delito de posse de arma, não há o que alterar na reprimenda fixada pelo juiz *a quo*, uma vez que a pena-base fixada foi no mínimo legal previsto para o tipo penal, ou seja, **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa,** a qual tornou definitiva, apesar de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em respeito a Súmula 231 do STJ.

Por fim, aplicando o concurso material de crimes (art. 69, do CP), a sanção do réu perfaz **05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além de 515 (quinhentos e quinze) dias-multa.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a pena para **05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além de 515 (quinhentos e quinze) dias-multa.**

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de agosto de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

